

Superior Tribunal de Justiça

07DE

HABEAS CORPUS Nº 338.109 - MS (2015/0252890-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que decretou a prisão temporária do paciente nos autos da ação penal n. 1601825-78.2015.8.12.0000.

Infere-se dos autos que foi decretada a prisão temporária do paciente por, em tese, fazer parte de uma associação criminosa, composta por agentes políticos, empresários e terceiros interessados, organizada com o fim de promover a cassação do Prefeito do Município de Campo Grande/MS, mediante a compra de votos de Vereadores da Câmara Municipal.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Sustenta que o decreto prisional não aponta fatos concretos que indiquem que o paciente esteja colocando em risco a investigação de suposto delito ocorrido em março de 2014, ou seja, há 1 ano e 7 meses.

Afirma que "desde que se tornou objeto de ambas as Operações Policiais - repita-se, há quase três meses (desde 09.07.15) -, o ora paciente JOÃO AMORIM sempre esteve à disposição dos órgãos de persecução e em momento algum deu qualquer demonstração de que iria se furtar à aplicação da lei penal ou então que iria interferir na colheita das provas" (e-STJ fl. 6).

HC 338109


 2015/0252890-4


 Documento

Página 1 de 7

Superior Tribunal de Justiça

07DE

Destaca que "ainda que JOÃO ALBERTO tivesse exercido o mencionado papel de liderança ou mesmo, em virtude de seu elevado poder econômico, distribuído vantagens a servidores públicos - o que se admite apenas para fins de argumentação -, ainda assim, seria necessário demonstrar como tais fatos impediriam ou prejudicariam as investigações, a ponto de se decretar tão severa medida" (e-STJ fl. 9).

Sublinha que o paciente, empresário do ramo de construção civil há mais de duas décadas, é primário, detentor de bons antecedentes, além de possuir residência fixa, trabalho lícito e família bem estruturada.

Diante disso, requer, liminarmente, a imediata colocação do paciente em liberdade até o julgamento final do presente *writ*.

É o relatório.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Observa-se que o digno Magistrado oficiante decretou a prisão temporária do paciente com fundamento na imprescindibilidade da medida, nos seguintes termos (e-STJ fls. 182/185):

"JOÃO ALBERTO é investigado pela prática dos mesmos crimes que Gilmar, dentre os quais o de formação de organização criminosa e corrupção ativa.

***Os indícios de autoria e participação** em tais delitos também exsurtem dos autos do Procedimento Investigatório Criminal n° 18/2015, relativo à chamada operação "lama asfáltica", deflagrada no âmbito federal, que além de muitos outros fatos possivelmente delituosos, trouxe a lume outros fortes indícios da possibilidade de vereadores terem sido corrompidos, com nítida participação de empresários interessados na cassação do prefeito eleito e na assunção do vice, em*

Superior Tribunal de Justiça

07DE

especial do ora requerido.

Dentre tais indícios tem-se diálogos captados entre JOÃO ALBERTO e o vereador MARIO CESAR, referidos a f. 41/43 da inicial, dos quais extrai-se fortes indícios acerca do acordo que teria sido firmado com os vereadores visando à cassação do mandato do prefeito eleito, sendo que após a confirmação de que teria ocorrido uma "excelente conversa" com os vereadores, JOÃO confirma que então é dia de "pegar outro cafezinho", termo este comumente empregado como sinônimo de propina.

Além deste, foram muitos diálogos captados com autorização judicial entre JOÃO ALBERTO e GILMAR OLARTE, os quais deixam transparecer a existência de grande proximidade entre ambos, a ponto de este qualificar-se como "soldado" daquele, o que ocorreu em 18.02.14.

Merece destaque o diálogo travado entre GILMAR e JOÃO ALBERTO, em fevereiro de 2014, onde fica claro pelo contexto que o primeiro mandaria um emissário, possivelmente seu genro, apanhar certa quantia em dinheiro no escritório do segundo, valor estipulado como sendo "o de sempre".

Além de tudo, dos autos extrai-se também fortes indícios de que, em cumprimento ao acordo que teria sido firmado, logo após assumir o cargo de prefeito, GILMAR teria favorecido JOÃO ALBERTO e JOÃO BAIRD, restabelecendo os contratos suspensos pelo ex-prefeito envolvendo a Administração Pública Municipal e as empresas a eles ligadas (SOLURB, PROTECO, LD CONSTRUÇÕES, ITEL INFORMÁTICA).

Repetindo, como se trata de procedimento cautelar, em que a análise da prova é superficial, mais não se exige para constatar a presença de fortes indícios da autoria e participação de JOÃO ALBERTO nos delitos acima referidos, atendendo-se ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89.

*Quanto ao outro requisito, a **imprescindibilidade da medida**, referida pelo inciso I do artigo 1º da mesma Lei, os indícios existentes nos autos são no sentido de que JOÃO ALBERTO parece exercer uma espécie de liderança sobre o grupo que, aparentemente, formou-se para concatenar a cassação do prefeito eleito em troca de vantagens diversas.*

O poder econômico do mesmo é indiscutível, e os autos deixam transparecer que tem ampla desenvoltura na distribuição de valores a agentes públicos, visando influenciar as decisões para garantir seus propósitos.

À toda evidência, posto ser isto o que os autos indicam, desde o início influenciou decisivamente nas decisões do grupo, fato que possibilita a conclusão no sentido de que a segregação temporária atenderá ao

Superior Tribunal de Justiça

07DE

propósito da investigação, propiciando o aprofundamento necessário para o completo esclarecimento dos fatos. Não vejo outra forma de conseguir aprimorar o conjunto de informações capazes de levar a bom termo a investigação.

Como visto, tanto em relação a GILMAR quanto a JOÃO ALBERTO, que aparentemente dividiam a liderança nas tratativas, ficou demonstrada a necessidade do decreto de custódia cautelar pelos elementos indiciários extraídos dos autos. Mas para além disso, outra circunstância está a exigir tal providência.

O penalista RENATO MARCÃO, ao discorrer sobre os requisitos da prisão temporária na obra "PRISÕES CAUTELARES, LIBERDADE PROVISÓRIA E MEDIDAS CAUTELARES RESTRITIVAS", da Editora Saraiva, transcreve lição de JULIO FABRINI MIRABETE, nos seguintes termos:

"Também ao contrário dos demais incisos, que embasam a prisão temporária, nesta última hipótese não é necessário demonstrar a necessidade da prisão, bastando para ela a existência de indícios suficientes da autoria. Diante da enumeração legal do inciso III, pode concluir que tal medida é destinada a aplacar o clamor público e a indignação social diante dos crimes graves mencionados, mas a lei não exige que tais situações estejam presentes no caso particular."

É forte o clamor e a indignação social contra a situação vivida por Campo Grande nos últimos tempos, como se vê diariamente pela mídia, de forma que também por tal razão a medida é impositiva.

Para finalizar, a jurisprudência assim tem assentado (sem grifos na fonte):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. 1. O art. 1º da Lei 7.960/1989 dispõe que caberá prisão temporária quando esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial (I), ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (II), e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes que lista, dentre eles o de homicídio (III). Referido instituto tem por escopo facilitar e também impedir a obstrução das investigações. 2. No caso, a prisão temporária, decretada desde 22/11/2013, faz-se necessária para a garantia das investigações, tendo em vista que nem o ora recorrente nem o indiciado Thiago foram localizados e há uma vítima

Superior Tribunal de Justiça

07DE

sobrevivente, filho de criação da vítima fatal, que precisa sentir-se livre para prestar suas informes perante a autoridade policial. Além disso, o juízo a quo destacou a necessidade de que "buscas adicionais devem ser efetuadas a fim de identificar todos os indivíduos que supostamente teriam participado na empreitada criminosa", apontando, mais ainda, a necessidade da custódia do recorrente. 3. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 4. Recurso ordinário não provido." (STJ; RHC 50.262; Proc. 2014/0193562-4; RJ; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 01/09/2015).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E DELITOS ACESSÓRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE DIVERSAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRISÕES TEMPORÁRIAS E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. É cediço que a prisão temporária tem finalidade específica e excepcional, somente se legitimando com a imprescindibilidade da segregação para a investigação policial, com o que a decisão que a decreta tem que trazer algo de substancial que determine a necessidade da constrição. In casu, a investigação policial dá conta de que as pacientes pamela, fernanda e daiane são responsáveis em transmitir ordens para aquisição de bens como dinheiro oriundo do tráfico e sobre os rumos de empresa ligada a organização criminosa. A magistrada de origem demonstra a imprescindibilidade da medida. Por sua vez, a paciente ires é suspeita de realizar lavagem de dinheiro oriundo do tráfico e praticou transações imobiliárias em favor da quadrilha. (...). Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada". (TJRS; HC 0246359-92.2015.8.21.7000; Gravataí; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Rosaura Marques Borba; Julg. 27/08/2015; DJERS 16/09/2015).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. I. Diversamente do verberado pela impetração, a juíz a quo fundamentou a necessidade da custódia temporária dos pacientes nos fortes indícios da autoria do crime de homicídio qualificado, na presença dos requisitos elencados na Lei nº 7.960/89 e, ainda, na garantia da continuidade das investigações policiais. II. Os alegados predicados pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a segregação dos pacientes, mormente quando presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária. Ordem denegada". (TJGO; HC 0267231-15.2015.8.09.0000; Novo Gama; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Fabio Cristóvão de Campos Faria;

HC 338109

C5308811:0134562@
2015/0252890-4

C72842920@
Documento

Página 5 de 7

Superior Tribunal de Justiça

07DE

DJGO 31/08/2015; Pág. 430).

Por tudo isso, presentes os requisitos legais, é de ser acolhido o pedido de prisão temporária de GILMAR ANTUNES OLARTE e JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS.

A prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

Do trecho acima transcrito, verifica-se que a constrição cautelar do paciente está fundada na sua suposta liderança sobre o grupo investigado e no seu poder econômico.

Conforme consta dos autos, os fatos ora investigados ocorreram em março de 2014 e o decreto prisional não aponta nenhum ato concreto e contemporâneo do paciente no sentido de atrapalhar ou impedir as investigações a justificar a suposta imprescindibilidade da medida.

Como é cediço, a urgência intrínseca às medidas cautelares impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar (HC 233.700/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 4/12/2014).

No mesmo sentido, o HC n. 245.466/CE, da relatoria do eminente Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.

O fato de o paciente ser apontando como um dos líderes do grupo investigado não representa motivação suficiente para que o Estado o prive, de plano, de sua liberdade de locomoção.

Veja-se, por outro lado, que o poder econômico do paciente, isoladamente, não traduz, em si, risco ao procedimento investigatório que enseje a restrição da liberdade, se não for coligado com elementos fáticos, extraídos dos

Superior Tribunal de Justiça

07DE

autos, que demonstrem a imprescindibilidade da medida constritiva da liberdade.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para assegurar ao paciente o direito de responder ao inquérito/processo em liberdade, ressalvando a possibilidade de novo decreto prisional, alicerçado em fatos concretos e atuais.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado, encaminhando-lhe o inteiro teor da presente decisão.

Solicitem-se as informações de estilo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2015.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator